

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 55/99
de 07 de Julho de 1.999.

“Dispõe sobre aprovação da Planta de Valores Imobiliários para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbana e dá outras providências.”

ADAIR FERREIRA DE SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIS, ESTADO DE RONDÔNIA, usando atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU, sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica autorizado e aprovado a cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano da planta urbana do Município de Buritis, e tabelas correspondente aos valores Imobiliários e de edificações por m2 da área construída, de acordo com as zonas fiscais e padrões de construção que estabelece a base de cálculo dos tributos imobiliários para o exercício de 1.999/2000.

Art. 2º - Ficam estabelecidos os valores básicos do metro quadrado de terrenos compreendidos dentro da área pelo perímetro urbano da cidade de Buritis-RO, distribuídos nas Zonas fiscais 01; 02; 03 e 04 ,de acordo com a Planta de Valores Imobiliários, em anexo, a qual fará parte integrante desta Lei:

- ZONA FISCAL nº 01 – R\$ 1,92 (um real e noventa e dois centavos) o metro quadrado;
- ZONA FISCAL nº 02 – R\$ 1,44 (um real e quarenta e quatro centavos) o metro quadrado;
- ZONA FISCAL nº 03 – R\$ 0,96 (noventa e seis centavos) o metro quadrado.
- ZONA FISCAL nº 04 - R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos) o metro quadrado.

Parágrafo Primeiro – Para cálculo do Imposto Territorial Urbano, de que trata o artigo anterior, será considerada a alíquota de 5% sobre os imóveis cultivados e 20% sobre os imóveis não cultivados, de acordo com o artigo 77 da Lei Municipal nº 012/97 .



Parágrafo Segundo – Entende-se por cultivados os imóveis enquadrados nos seguintes moldes:

- a) **construídos e capinados no interior e calçadas;**
- b) **murados/cercados e capinados no interior e na calçada.**

Art. 3º - Para cálculo das edificações, ficam aprovados os Padrões abaixo, ficando assim determinados os valores do metro quadrado:

- **Padrão 01 – R\$ 29,00 (vinte e nove reais) o metro quadrado das Construções em alvenaria/Mista;**
- **PADRÃO 02 _ R\$ 19,00 (dezenove reais) o metro quadrado das construções madeira beneficiada;**
- **PADRÃO 03 – R\$ 10,00 (dez reais) o metro quadrado das construções em madeira.**

✓

Parágrafo Único – Para cálculo do Imposto Predial Urbano, será considerada a alíquota de 1% (um por cento) sobre os valores de que trata o artigo anterior em conformidade com o artigo 77 da Lei Municipal nº 012/97.

Artigo 4º - O Cadastramento imobiliário e a cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano dar-se-á simultaneamente, no ato do cadastramento daqueles que procurarem o setor imobiliário, na Secretaria Geral da Prefeitura, munidos dos documentos e os confrontantes que firmarão a posse em documento de declaração próprio, no ato do requerimento.

Artigo 5º - A apuração do valor venal das propriedades imobiliárias, para efeito de lançamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) , será feito baseado nos elementos constante do cadastro imobiliário e de conformidade com a Lei Municipal nº 012/97.

Artigo 6º - Fica aprovado os anexo I e II, que fará parte integrante desta Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposição em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE BURITIS, ESTADO DE RONDONIA, aos sete dias do mês de Julho do ano de um mil novecentos e noventa e nove.



ADAIR FERREIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal